

## **A relevância da afetividade na família e a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo<sup>1</sup>**

**Karla Dalla Corte<sup>2</sup>  
Fernanda Oltramari<sup>3</sup>**

**Resumo:** O presente artigo busca analisar a importância do afeto no âmbito familiar, bem como a possibilidade de responsabilização do genitor em face do abandono afetivo. O método de procedimento utilizado foi o monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica, e, como método de abordagem, o hermenêutico. Buscou-se tratar, num primeiro momento, sobre a evolução da família no decurso do tempo, a qual tem um papel significativo na vida das crianças e adolescentes. Num segundo momento, fez-se uma breve exposição do afeto como bem jurídico e, ainda, do sofrimento que a falta do mesmo ocasiona. Dito isso, mostra-se necessário que haja uma responsabilização ao genitor, uma vez que o abandono ocasiona danos irreparáveis aos filhos.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo; Afeto; Responsabilidade civil.

### **Introdução**

O presente estudo visa demonstrar que o afeto é de extrema importância, uma vez que a ausência do mesmo pode gerar consequências irreparáveis às crianças e adolescentes, provocando diversas cicatrizes morais e emocionais. Por isso, estuda-se possibilidade de responsabilização dos genitores que abandonam afetivamente seus filhos.

A presente pesquisa tem a finalidade de analisar diversos questionamentos, em especial se há, no direito brasileiro, possibilidade e embasamento jurídico suficiente para que se torne possível o pedido de indenização frente ao abandono afetivo sofrido pelos filhos.

Justifica-se a escolha do tema em questão devido à importância da família para o desenvolvimento do ser humano, uma vez que a assistência familiar garante aos filhos um crescimento de forma saudável, e, ainda mais, pelo grande número de adolescentes e crianças que são atingidos pela negligência dos pais e passam a tolerar diversos tipos de sofrimento, sejam eles psicológicos, morais ou emocionais.

Objetiva-se analisar as modificações familiares ocorridas ao longo dos anos, bem como demonstrar o valor do afeto e do dever jurídico dos pais para com os filhos, examinando a possibilidade de responsabilização dos genitores pela falta de zelo e cuidados com os seus descendentes.

---

<sup>1</sup> Artigo científico produzido na cadeira de Trabalho de Conclusão de Curso III, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS, no ano de 2024.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail: karladallacorte@gmail.com.

<sup>3</sup> Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail: fernanda@oltramariadvogados.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1993799258738237>.

## A família e o afeto como um dever jurídico

A família passou por inúmeras mudanças ao longo do tempo. Através dessas mudanças, o afeto passou a ter uma grande importância nas relações familiares.

## Desenvolvimento histórico e legislativo da família

Com o passar dos anos, o instituto da família passou por grandes transformações, e o Código Civil, acompanhando tais transformações, trouxe consigo notáveis mudanças, especialmente no direito de família.

Antigamente, a única forma para que houvesse o início de uma família era através do matrimônio, que era indissolúvel, fazendo com que muitas vezes o casamento perdurasse sem vínculos de afeto. Esse modelo de família estava pautado no patriarcado, uma vez que o poder limitador era do pai, ou seja, do homem, que era administrador da família e dos bens. O artigo 233<sup>4</sup> do Código Civil de 1916 pautava que o marido era o único chefe da sociedade conjugal e, ainda, os filhos que não eram havidos na constância do casamento eram totalmente excluídos da tutela jurisdicional.

Luciano Silva Barreto ensina:

na antiguidade, merecia destaque a falta de afeto entre os membros da família, que se unia com o propósito de conservação dos bens, a prática comum de um ofício e nos casos de crises, a preservação da honra e das vidas (Barreto, 2013, p. 206).

Era possível notar que, àquela época, importava mais o “ter” do que o “ser”, ou seja, o objetivo do casamento era a “posse”, destacando, assim, que para ser um sujeito de direito era necessário que fosse um sujeito de muitas posses (Barreto, 2013, p. 207).

Ainda, no que se trata à filiação, constatava-se uma grande diferenciação entre os filhos que eram tidos como legítimos e os não legítimos, naturais e adotivos. Outrossim, não havia infância para eles, pois assim que alcançassem o porte físico considerado suficiente para os pais, passavam a trabalhar nas tarefas domésticas para as quais eram encarregados (Barreto, 2013).

---

<sup>4</sup> Artigo 233 do Código Civil de 1916 (revogado): Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).. Compete-lhe: I - A representação legal da família; II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311); III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

Com o passar dos anos, esse modelo familiar sofreu diversas transformações. A partir do século XIX, iniciou o modelo contemporâneo de família, com a “Revolução Francesa e Industrial, quando, àquela época, o mundo vivia em constante processo de crise e renovação” (Barreto, 2013, p. 207).

Dessa forma, passou-se a acreditar na existência de vínculos, sentimentos e valores entre os familiares, onde cada um foi capaz de sentir a verdadeira felicidade, uma vez que:

Sendo a família o grupo essencial da sociedade e o ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, os pais devem assumir plenamente suas responsabilidades dentro da sociedade e no seio familiar, cuidando dos filhos menores. Cuidado e proteção são expressões irmãs, ligadas de modo indelével à afetividade. Sem elas não há família (Maciel *et al.*, 2018, p. 143).

Contudo, o momento de maiores transformações se deu com a criação da Carta Magna de 1988, que trouxe consigo mais uma remodelação do escopo familiar. Nesse novo entendimento, buscou-se respaldo em três grandes princípios: princípio da dignidade humana, da igualdade e da liberdade, o que fez com que o novo conceito de família se baseasse puramente numa “união pelo amor recíproco” (Barreto, 2013, p. 211).

Dimas Messias de Carvalho demonstra que:

A Constituição de 1988 acolheu as transformações sociais da família brasileira, incluindo no seu texto três eixos modificativos de extrema relevância: a) igualdade em direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal (art. 226, § 5º)<sup>5</sup>, reproduzindo o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I)<sup>6</sup>; b) igualdade absoluta dos filhos (art. 227, § 6º)<sup>7</sup>, sem importar a origem e vedando-se qualquer forma de discriminação; c) pluralidade dos modelos de família (art. 226, §§ 1º, 3º e 4º)<sup>8</sup>. Não foram recepcionadas as normas do Código Civil de 1916 que importavam em distinção entre homem e mulher, filhos ou modelos de família para proteção do Estado (Carvalho, 2020, p. 46).

À vista disso, é possível notar que “a afetividade é atualmente o elemento agregador da entidade familiar, na busca sempre de uma família eudemonista<sup>9</sup> que se realiza na felicidade e na proteção de cada um dos membros que a integra” (Carvalho, 2020, p. 48).

---

<sup>5</sup> Artigo 226 da Constituição Federal, parágrafo 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

<sup>6</sup> Artigo 5º, inc. I, da Constituição Federal: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

<sup>7</sup> Artigo 227 da Constituição Federal, parágrafo 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

<sup>8</sup> Artigo 226 da Constituição Federal, parágrafos 1º, 3º e 4º: “1º - O casamento é civil e gratuita a celebração; 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento; 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

<sup>9</sup> Família eudemonista: “família que busca a felicidade individual, por meio da emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade” (Dias, 2016, p. 248).

Dito isso, observa-se que, com a Constituição Federal de 1988, uma nova ideia e visão de família foi criada, uma vez que foi deixada de lado a importância do aspecto material, passando-se a buscar a valorização da pessoa humana num todo.

### **Princípios norteadores do direito de família**

Com a Constituição Federal de 1988, foram instituídos diversos princípios constitucionais. São imputados pela Constituição deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família. Sabe-se que esses três grupos são constituídos de pessoas e que essas são titulares de direitos fundamentais. Dito isso, fica demonstrado que, com essa nova reconstrução do conceito de pessoa, o direito teve o escopo de criar novos princípios capazes de proteger a personalidade humana naquilo que é sua peculiaridade intrínseca, que é a qualidade de ser humano. Observa-se:

Princípios, por definição, são mandamentos nucleares de um sistema. No dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Um princípio, para ser reconhecido como tal, deve ser subordinante, e não subordinado a regras (Dias, 2016, p. 66-67).

É importante verificar a diferença dos princípios gerais do direito e dos princípios constitucionais, visto que

os princípios constitucionais possuem força vinculante e são na verdade o início, o ponto de partida de qualquer atividade judicante, seja de interpretação, integração ou de aplicação da lei. São de observância necessária e obrigatória em qualquer situação, sob pena de invalidade por vício de inconstitucionalidade (Paiva, 2013, p. 51).

Já os princípios gerais do direito são tidos como a “última alternativa à colmatação de lacunas legais, não se confundem com os princípios constitucionais” (Paiva, 2013, p. 51)

Como primeiro e importantíssimo princípio constitucional tem-se o princípio da dignidade humana, que se encontra especificado no artigo 1º, inciso III<sup>10</sup>, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, conjuntamente com referência no artigo 1º<sup>11</sup> da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esse princípio é de demasiada relevância, uma vez que ele é um núcleo comum a todos os humanos e impõe um dever geral de respeito e proteção (Lobo,

---

<sup>10</sup> Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988: “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- dignidade da pessoa humana”.

<sup>11</sup> Artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

2023).

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 73), o princípio da dignidade humana “é o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”. Nesse mesmo sentido, Rolf Madaleno aduz que

Quando cuida do Direito de Família, a Carta Federal consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental (Madaleno, 2023, p. 83).

Diante disso, é possível notar que, no direito de família, o princípio da dignidade humana tem demasiada atuação, uma vez que busca-se a todo momento resguardar crianças e adolescentes, que estão no auge de seu desenvolvimento.

Outro princípio constitucional de grande importância no direito de família e que serviu de fundamento para o Estatuto da Criança e do Adolescente é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O artigo 227, caput, da Constituição Federal, bem como o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstram que a criança e o adolescente são pessoas que devem ter seus direitos assegurados, sem prejuízo da sua devida proteção.

Esse princípio teve aparição no texto da Convenção Internacional da Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989<sup>12</sup>, que determinou que os interesses das crianças e adolescentes deviam (e devem) ser tratados como prioridade.

Paulo Luiz Neto Lobo alude que:

Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse. O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos (Lobo, 2023, p. 37).

---

<sup>12</sup> A Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na data de 20 de novembro de 1989 e passou a ter vigor em 2 de setembro de 1990. Tornou-se o documento mais ratificado do mundo. Contou com o apoio de 196 países, incluindo o Brasil, em 24 de setembro de 1990 (ONU, 1990).

Nota-se que há a necessidade da devida aplicação desse princípio, uma vez que é uma importante ferramenta de amparo àqueles que se encontram em situação de suscetibilidade e desproteção.

Entretanto, o princípio mais valoroso atualmente para o direito de família, é o princípio da afetividade, uma vez que o enfoque maior se dá pelas relações de afeto e não mais só pelo vínculo biológico. Esse princípio se encontra implícito na Constituição Federal de 1988, através do seu artigo 227, *caput*, que explana que deve ser assegurada à criança a convivência familiar, seja ela biológica ou não. O parágrafo 6º desse mesmo artigo demonstra que os filhos havidos ou não do casamento, ou ainda por adoção, deverão ser tratados e amparados da mesma forma que os demais, sem qualquer tipo de discriminação. E, nesse mesmo sentido, o parágrafo 4º do artigo 226 evidencia também que qualquer comunidade constituída por algum dos pais ou descendentes deverá ser entendida como entidade familiar.

Outrossim, Paulo Lobo enfatiza que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares (Lobo, 2023, p. 33).

Percebe-se que esse importante princípio diz respeito a todas as pessoas que fazem parte do núcleo familiar, “pois envolve não apenas os cônjuges, mas todos os membros nos diversos modelos de família, humanizando as relações familiares, que se afastam do formalismo do casamento para aglutinar a família na *affectio*, na realização espiritual dos componentes que a integram” (Carvalho, 2020, p. 103).

Ademais, é possível encontrar no sistema jurisprudencial do Brasil diversos entendimentos no sentido de reconhecimento da paternidade socioafetiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, PETIÇÃO DE HERANÇA, PEDIDO DE LIMINAR DE RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO E HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. SITUAÇÃO DE FATO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NOMINATIO, TRACTATUS E REPUTATIO. FILHO DE CRIAÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

"A paternidade e a maternidade têm um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem

sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente" (TJSC. Apelação Cível n.º 0303042-96.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 01-09-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. EM QUE PESE COMPROVADA A AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO ENTRE AS PARTES, VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS ENTRE REQUERENTE E REQUERIDA, HÁ QUE SE RECONHECER A PATERNIDADE EM RAZÃO DA PRESENÇA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA, POR MAIORIA (TJRS. Apelação Cível, Nº 50029995920178210008, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Julgado em: 31-01-2024).

Portanto, constata-se que o princípio da afetividade tem um papel importante para o direito de família, pois é através dele que as desigualdades familiares estão, pouco a pouco, sendo extintas.

Juntamente com esse princípio, é possível demonstrar a valia de outros dois: o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, que se encontram descritos no artigo 27<sup>13</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), bem como no artigo 226, parágrafo 7º<sup>14</sup>, da Constituição Federal. Tais princípios conferem “responsabilidade aos genitores, cônjuges e companheiros no planejamento familiar e criação adequada dos filhos, observando o melhor interesse da criança, econômico, emergencial, afetivo, educacional, social e convivencial. Um complementa o outro” (Carvalho, 2020, p. 119). Ainda, “a família, mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações” (Lobo, 2023, p. 34).

Portanto, nota-se a grande importância dos princípios constitucionais para o direito de família, uma vez que, através deles, as crianças e adolescentes gozarão de seus direitos de forma digna e segura.

---

<sup>13</sup> Dispõe o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990): Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

<sup>14</sup> Dispõe o parágrafo 7º, artigo 226, da Constituição Federal: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

## A responsabilidade civil no contexto do direito de família

A responsabilidade civil, no contexto familiar, é uma área jurídica que trata das obrigações e consequências legais resultantes da convivência familiar. Pode envolver diversas questões e situações, como a guarda de filhos, alimentos, abandono afetivo e, até mesmo, a violência doméstica. É de grande relevância que seja analisada a responsabilidade nesse contexto, pois os avanços do direito de família deram ênfase à responsabilização do indivíduo para com a prole.

### Conceito de responsabilidade civil

A responsabilidade civil encontra respaldo nos artigos 186<sup>15</sup>, 187<sup>16</sup>, 188<sup>17</sup> e 389<sup>18</sup> do Código Civil. Carlos Roberto Gonçalves expõe:

O Código Civil brasileiro dedicou poucos dispositivos à responsabilidade civil. Na Parte Geral, nos arts. 186, 187 e 188, consignou a regra geral da responsabilidade aquiliana e algumas excludentes. Na Parte Especial, estabeleceu a regra básica da responsabilidade contratual no art. 389 e dedicou dois capítulos, um à “obrigação de indenizar” e outro à “indenização”, sob o título “Da Responsabilidade Civil”. A falta de sistematização da matéria no Código Civil de 1916 e o pequeno número de dispositivos a ela dedicados são atribuídos ao fato de não ter sido muito bem desenvolvida e difundida à época da elaboração do aludido diploma (Gonçalves, 2024, p. 20).

A origem da palavra “responsabilidade” se deu através do verbo latino *respondere*, exprimindo a ideia de “obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade” (Gagliano; Pamplona Filho, 2012, p. 45-46). No âmbito do direito privado, “a responsabilidade civil deriva da agressão à um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas” (Gagliano; Pamplona Filho, 2012, p. 53). Nesse mesmo sentido, Sergio Cavalieri Filho complementa:

<sup>15</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>16</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>17</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

<sup>18</sup> Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.



A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física e moral do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano (Cavaliere Filho, 2023, p. 11).

Na mesma percepção de conceito, tem-se as espécies de responsabilidade, que dividem-se quanto ao fundamento (subjéctiva e objectiva) e quanto ao facto gerador (contratual e extracontratual).

A responsabilidade civil subjéctiva, evidenciada no artigo 186<sup>19</sup> do Código Civil de 2002, é aquela “decorrente de dano causado em função de acto doloso ou culposo. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano actuar com negligência ou imprudência” (Gagliano; Pamplona Filho, 2012, p. 57). Nessa teoria, tem-se a culpa como fundamento total da responsabilidade. Carlos Roberto Gonçalves sustenta:

Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjéctiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjéctiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (Gonçalves, 2024, p. 27).

Nota-se que é preciso que seja comprovada pela vítima a culpa do agente causador, para que assim possa ser classificado o dever de reparar o dano. Ainda, é importante frisar que na responsabilidade em questão encontram-se três pressupostos essenciais: um elemento formal, que é o descumprimento de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjéctivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, além disso, um elemento causal-material, que diz respeito ao dano e à respectiva relação de causalidade (Cavaliere Filho, 2023, p. 28).

Por outro lado, a responsabilidade objectiva, que tem seu respaldo no artigo 927, parágrafo único<sup>20</sup>, do Código Civil, patenteia a teoria do risco, a qual dispõe que não é necessário que tenha havido culpa do agente para que seja configurado o dano, apenas que a actividade desempenhada por ele tenha trazido risco a outrem. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 58-59), nessa teoria, “o dolo ou culpa na conduta do agente

---

<sup>19</sup> Art. 186. Aquele que, por acção ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete acto ilícito.

<sup>20</sup> Art. 927. Aquele que, por acto ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a actividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar”.

Já quanto ao fato gerador, tem-se a responsabilidade contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual está elencada nos artigos 389<sup>21</sup>, 390<sup>22</sup>, 391<sup>23</sup>, 392<sup>24</sup> e 393<sup>25</sup> do Código Civil e se dá por conta do descumprimento de uma obrigação prevista num determinado contrato entre as partes contratantes. Para Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 350):

Responsabilidade contratual é o dever de reparar o dano decorrente do descumprimento de uma obrigação prevista no contrato. É infração a um dever estabelecido pela vontade dos contratantes, por isso decorrente de relação obrigacional preexistente. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico, a cuja observância ficam adstritos.

Ainda, no entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 62):

Faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico.

Verifica-se que um dos componentes primordiais para que seja configurada a responsabilidade civil contratual é a culpa, no sentido de violação de um dever explícito num contrato firmado.

A modalidade extracontratual, conhecida também por aquiliana, está pautada especialmente nos artigos 186<sup>26</sup> e 197<sup>27</sup> do Código Civil. Tendo em vista que ela não deriva de contrato, é chamada de extracontratual. Nessa responsabilidade, não há a existência de nenhum vínculo jurídico entre o agente que causou o dano e a vítima (Gonçalves, 2024). Ela existe quando uma lesão a um direito subjetivo causa um dever. Se o descumprimento diz respeito a um dever jurídico determinado pela lei, o ilícito é extracontratual, ocasionado externamente ao

---

<sup>21</sup> Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

<sup>22</sup> Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

<sup>23</sup> Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

<sup>24</sup> Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

<sup>25</sup> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

<sup>26</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>27</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

contrato, mais diretamente fora dos negócios jurídicos (Cavaliere Filho, 2023).

Segundo Flávio Tartuce (2023, p. 214), esse tipo de responsabilidade “exige o elemento subjetivo da imprudência, negligência ou imperícia, de acordo com a posição que ainda prevalece no direito brasileiro”. É importante frisar que “no que tange ao direito de família, mais especificamente em relação ao abandono afetivo, muitos doutrinadores atribuem a responsabilidade extracontratual, em decorrência da inexistência de um contrato moral entre pai e filho” (Pozzan, 2020, p. 48).

Desse modo, tem-se que a responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, contratual ou extracontratual, é um instituto jurídico que demonstra a obrigação que o indivíduo causador do dano tem com o indivíduo lesado, em decorrência de condutas imprudentes, negligentes ou ilícitas do primeiro.

### **Caracterização da responsabilidade civil através dos seus quatro pressupostos essenciais**

Os elementos, que estão pautados no artigo 186 do Código Civil, são imprescindíveis para que haja a caracterização da responsabilidade civil. São quatro os pressupostos em que a responsabilidade civil deve estar alicerçada: “ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima” (Gonçalves, 2024, p. 31).

O primeiro diz respeito à conduta humana, que se classifica tanto como uma ação ou como uma omissão, ou seja, todo e qualquer indivíduo que, por ação ou omissão, occasiona dano a outros indivíduos deverá repará-lo. A responsabilidade pode originar-se de ato próprio, de ato de terceiro, e inclusive de prejuízos causados por coisas e animais que lhe incubam (Gonçalves, 2024, p. 31). Ainda, conforme entendimento de Flávio Tartuce (2023, p. 214):

a conduta humana pode ser causada por uma ação – conduta positiva –, ou omissão – conduta negativa –, seja ela voluntária, ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente. Pela presença do elemento volitivo em tais atos, trata-se de um *fato jurígeno*.

A ação é a forma mais habitual de demonstração da conduta, porque fora do âmbito de contrato os indivíduos estão compelidos a se abdicar da prática de ações que possam lesar outrem, de modo que a violação desses encargos de abstenção é alcançada por meio de um fazer. Ela consiste em uma atividade corpórea comissiva, uma conduta positiva, como a destruição de uma coisa de outrem, a morte ou lesão corporal ocasionada em alguma pessoa, dentre outras (Cavaliere Filho, 2023, p. 36).

Já a omissão “é abstenção de atividade que o omitente podia e devia realizar. Não é

mero não fazer, mas, sim, não fazer algo que, nas circunstâncias, era imposto ao omitente pelo direito e que lhe era possível submeter ao seu poder final de realização” (Cavaliere Filho, 2023, p. 36). Ainda, é imprescindível afirmar que “o direito nos impõe, muitas vezes, o dever de agir, casos em que, nos omitindo, além de violar dever jurídico, podemos deixar de impedir a ocorrência de um resultado” (Cavaliere Filho, 2023, p. 37).

Num outro ponto, tem-se a relação de causalidade que é, basicamente, “a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo ‘causar’, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar” (Gonçalves, 2024, p. 32). É possível notar que “o nexos de causalidade é o elemento imaterial, virtual ou espiritual da responsabilidade civil extracontratual, que liga esses dois polos: a conduta e o resultado danoso” (Tartuce, 2023, p. 266).

Ademais, como outro pressuposto da responsabilidade civil, tem-se o dano, que, em suma, significa a existência de um prejuízo real a algum indivíduo (Tartuce, 2023). Se o dano não existisse, não haveria possibilidade de se falar em indenização e nem em ressarcimento. A responsabilidade pode se dar sem culpa, porém, sem dano não há a existência da responsabilidade. O dever de indenizar apenas ocorre quando alguma pessoa perpetra ato ilícito e causa dano a outra. Melhor dizendo, a obrigação de indenizar depende do dano e se ele não existir, não vai haver também a indenização cabida (Cavaliere Filho, 2023).

Além do mais, é possível considerar o prejuízo como sendo o dano a um interesse jurídico tutelado, seja ele patrimonial ou não, causado pela ação ou omissão do causador do dano. Nesse conceito, é importante observar que a configuração do prejuízo poderá resultar da violação de direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), como os direitos da personalidade, especificamente o dano moral (Gagliano; Pamplona Filho, 2012).

Outrossim, além do dano usual, houve o reconhecimento expresso e formal pelo Código Civil brasileiro (embora já houvesse o reconhecimento na Constituição Federal de 1988<sup>28</sup>) da obrigação de reparar os danos na esfera moral. Sabe-se que essa Carta, no mesmo caminho das outras Constituições criadas após o surgimento da questão social, colocou a pessoa humana no topo dos preceitos jurídicos do país, fez dela a elementar e concreta realidade, transformando os seus direitos no fio transmissor de todos os ramos legais (Cavaliere Filho, 2023).

No sentido de conceito de dano moral,

---

<sup>28</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não material. Segundo Savatier, dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo, dano moral é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma (Cavaliere Filho, 2023, p. 105).

É importante frisar que o reconhecimento do dano moral foi um marco de extrema importância para o direito de família, uma vez que

pais e filhos, marido e mulher na constância do casamento, não perdem o direito à intimidade, à privacidade, à autoestima, e outros valores que integram a dignidade. Pelo contrário, a vida em comum, reforçada por relações íntimas, cria o que tem sido chamado de moral conjugal ou honra familiar, que se materializa nos deveres de sinceridade, de tolerância, de velar pela própria honra do outro cônjuge e da família (Cavaliere Filho, 2023, p. 107).

Sendo assim, repara-se que o dano é um dos pressupostos mais importantes para a responsabilidade civil, dado que sem ele não há como se falar em responsabilização pelo agente causador.

E, por fim, menciona-se o pressuposto da culpa ou dolo do agente. O vocábulo culpa é tido, no direito, em pelo menos três perspectivas diferentes. Culpa na vertente de culpabilidade, culpa em sentido amplo, assim dizendo, *lato sensu*, e culpa em sentido estrito, isto é, *stricto sensu* (Cavaliere Filho, 2023).

No aspecto da culpa em sentido amplo, ela congloba o dolo – a intenção de prejudicar outrem, a ação ou omissão voluntária expressa no artigo 186 do Código Civil brasileiro. E a culpa em sentido estrito se qualifica como o descumprimento a um dever preliminar ou a desobediência de um direito subjetivo alheio, pela dispersão de um preceito universal de comportamento (Tartuce, 2023).

Já no tocante à culpabilidade, Sergio Cavaliere Filho aduz que

Culpabilidade, não é demais lembrar, é o juízo de censura, juízo final de reprovação que recai sobre alguém considerado culpado pela prática de um ato ilícito. Agir culpavelmente significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do Direito. Mas só merece esse juízo de reprovação, repita-se, o agente que, em face das circunstâncias concretas, podia e devia ter agido de outro modo (Cavaliere Filho, 2023, p. 41).

Por fim, é necessário expor a diferenciação de dolo e culpa, ainda conforme Cavaliere Filho:

Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ou, pelo menos, assume o risco de produzi-lo. O agente que age dolosamente sabe ser ilícito o resultado que intenciona alcançar (representação) ou assume o risco de produzi-lo (anuência) com sua conduta. Está consciente de que age de forma contrária ao dever jurídico, embora lhe seja possível agir de forma diferente. Na culpa o agente só quer a ação, vindo a atingir o resultado lesivo por desvio de conduta decorrente da falta de cuidado,

atenção, diligência ou cautela a serem observados em cada caso e nas mais variadas situações. A conduta é voluntária, mas o resultado é involuntário; o agente quer a conduta, não, porém, o resultado; quer a causa, mas não quer o efeito, nem assume o risco de produzi-lo (Cavaliere Filho, 2023, p. 43).

Dito isso, é notável a relevância dos quatro pressupostos que asseguram a responsabilidade civil. Sem eles não haveria a possibilidade de sanção ao causador do dano e nem de reparação desses danos à vítima. Para que se qualifique a responsabilidade civil, é essencial a análise robusta de cada um deles ao caso concreto.

### **A possibilidade de responsabilização dos genitores decorrente do abandono afetivo da prole**

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 busca fielmente a proteção e cuidado da família, de modo que o âmbito familiar se tornou base para a formação do corpo social. A Constituição Federal verificou a necessidade de estabelecer deveres fundamentais aos pais e, então, estipulou, no artigo 227<sup>29</sup>, diversos direitos à criança e ao adolescente. Entretanto, ainda assim é possível encontrar numerosos casos de descuido e negligência no contexto familiar, fazendo com que seja caracterizado o abandono afetivo e, infelizmente, ocasionando profusos danos à criança desamparada.

### **Noção e efeitos do abandono afetivo ao infante**

Sabe-se que o afeto é importantíssimo para o desenvolvimento saudável do indivíduo. A atuação dos pais deve ser frequente e progressiva na vida dos descendentes, só a presença física não é suficiente. É fundamental que a presença e o convívio sejam efetuados de maneira correlacionada à excelente ação das funções resultantes do poder parental (Paiva, 2021). Maria Berenice Dias explicita:

a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (Dias, 2021, p. 140).

É importante citar que a Constituição Federal tornou o afeto um valor jurídico e esse afeto passou a ser considerado um direito de personalidade. Esses direitos se encontram

---

<sup>29</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

assegurados constitucionalmente através de alguns princípios, como o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 227, da Constituição Federal, e artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente), o princípio da afetividade (implícito na Constituição Federal de 1988), o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar (descritos no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990, bem como no artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal de 1988), já citados e explanados anteriormente.

Daiana de Assis Paiva complementa expondo que

não se trata, assim, de mera recomendação ética, e sim, diretriz que deve pautar as relações entre pais e filhos. Sendo os últimos, merecedores de atenção especial, justamente pela condição de seres humanos em desenvolvimento de sua personalidade (Paiva, 2021, p. 18).

Contudo, é importante dizer que o desinteresse do genitor em desempenhar as obrigações decorrentes do poder de família, ausentando-se de atender ao encargo de ter o filho em sua companhia, enseja danos emocionais dignos de retratação e indenização, uma vez que o poder familiar precisa ser realizado não somente para servir às carências materiais do menor, mas também suas necessidades intelectuais e psicológicas (Paiva, 2021).

Portanto, levando em consideração a importância do afeto para com o indivíduo, faz-se mister discutir sobre as consequências psicológicas causadas pelo abandono afetivo, visto que os filhos abandonados não têm acesso ao afeto, que é uma entidade de extrema significância para que seja devidamente formada a personalidade da pessoa (Borges, 2017).

Para complementar, Mirlene Miclos Borges aduz que:

As consequências mais graves que o abandono pode trazer ao longo da vida de uma criança altamente afetada psicologicamente são os traumas que podem comprometê-la permanentemente, como a sensação de abandono, de não ser amada, a solidão, a infelicidade, que podem ocasionar que esta criança se torne um adulto desequilibrado, antissocial, violento, enfim, que possa se tornar, inclusive, uma ameaça à sociedade (Borges, 2017, p. 39).

Nesse mesmo sentido, a autora menciona:

A criança abandonada pode apresentar deficiências no seu comportamento social e mental para o resto da vida. A dor da criança que esperava por um sentimento, ainda que mínimo, de amor ou atenção, pode gerar distúrbios de comportamento, de relacionamento social, problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, inclusive problemas de saúde, entre outros devidamente comprovados por estudos clínicos e psicológicos. Diversos são os estudos promovidos no sentido de comprovar os danos mentais e clínicos em menores negligenciados pelos pais (Borges, 2017, p. 39).

Para um entendimento melhor, faz-se importante observar alguns trechos retirados do

artigo publicado na Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, escrito por autores médicos, Mariana Eizirik e David Simon Bergmann:

Montgomery refere que “crianças com ausência do pai biológico têm duas vezes mais probabilidade de repetir o ano escolar, e que crianças que apresentam comportamento violento nas escolas têm 11 vezes mais chance de não viver na companhia do pai biológico do que crianças que não têm comportamento violento. Essas crianças, principalmente meninos, evidenciam maiores dificuldades nas provas finais e uma média mais baixa de leitura”.

[...]

Shinn revelou que “em famílias sem a presença do pai ou nas quais os pais apresentavam pouca interação com seus filhos, havia maior associação com desempenhos pobres em testes cognitivos das crianças. Ansiedade e dificuldades financeiras poderiam contribuir para tais efeitos”.

[...]

Segundo Ferrari, “a presença de ambos os pais é que permite à criança viver de forma mais natural os processos de identificação e diferenciação”, e quando um falta, ocorre sobrecarga no papel do outro, gerando um desequilíbrio que pode causar prejuízo na personalidade do filho. O autor diz que, em muitos casos, ocorre uma “superpresença da mãe, anulando a personalidade do filho ou filha” (Eizirik; Bergmann, 2004, p. 331).

Ainda, Glicia Barbosa de Mattos Brazil e Letícia Bandeira de Mello da Fonseca Costa (2023, p. 344) exprimem que “o cuidado familiar está para além das necessidades básicas dos filhos, englobando também o atendimento às necessidades emocionais e psicológicas”.

Dessa forma, nota-se que os danos que o abandono pode vir a causar aos infantes são diversos, e que pode se dar em qualquer fase da vida, seja na fase intrauterina, infância ou adolescência. Ademais, nunca será possível saber o que leva um pai a abandonar um filho, mas é necessário o reconhecimento de que há um dano sendo causado e que é preciso que ele seja devidamente reparado.

### **Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo**

Os artigos 1.637<sup>30</sup> e 1.638<sup>31</sup> do Código Civil dispõem que o genitor que não proceder na criação do seu filho de maneira correta e civilizada, e deixar de seguir as determinações da Constituição, poderá ser punido com a destituição ou suspensão do poder familiar.

Maria Berenice Dias expõe que

o conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos

<sup>30</sup> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecurável, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

<sup>31</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.



pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação (Dias, 2021, p. 139).

Levando em consideração que muitos entendimentos partem de que deve ser assegurado os direitos fundamentais de convivência e segurança à uma criança pelos seus genitores, é que se dá a ideia de responsabilização civil dos mesmos em face do descuido da prole. Logo, é em razão desse pensamento que se discute a possibilidade da caracterização do abandono moral como uma ilicitude no direito civil.

Sabe-se que a responsabilidade civil “deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima” (Gagliano; Pamplona Filho, 2014, p. 742). E decompõe-se através de quatro elementos já tratados anteriormente. São eles: a conduta humana, o dano, o nexos de causalidade e a culpa, que é o elemento anímico, interpretada como a violação a um dever jurídico preliminar, especificamente de cuidado (Gagliano; Pamplona Filho, 2014). Nesse mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho complementam:

nas relações de família, considerando que os sujeitos envolvidos não estão exercendo qualquer atividade que implique, pela sua própria essência, risco a direito de outrem, a esmagadora maioria das situações fáticas demandará a prova do elemento culpa, a teor da regra geral definidora do ato ilícito, constante no art. 186 do CC (Gagliano; Pamplona Filho, 2014, p. 742).

Ainda, em acrescentação, tem-se o dano moral, que se encontra disposto no artigo 186, segunda parte, do Código Civil. No artigo 944<sup>32</sup> do mesmo instituto jurídico, demonstra-se que a indenização se dá pela extensão do dano entre a gravidade da culpa e a existência do dano (Paiva; Freire; Oliveira, 2022).

E dando ênfase nessa questão, Giovanna Cavalcanti Nunes (2009) retrata que, para que se caracterize a responsabilidade civil entre pais e filhos, é indispensável a verificação desses elementos no caso concreto. Para complementar, é necessário que haja um fato, ou seja, uma conduta omissiva por parte do genitor, por exemplo, a privação da convivência familiar do filho com ele, ou então uma conduta comissiva através de atitudes de rejeição, desprezo e humilhação, causando um desamparo psíquico, afetivo e moral (Karow, 2012).

É crucial também que haja a possibilidade desse fato ser imputado à alguém, e que tenham sido gerados danos a personalidade do infante, que acarretaram numa gigantesca frustração como ser humano (Nunes, 2009).

---

<sup>32</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

É de extrema importância para entendimento, a análise dos julgados abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido (STJ. Recurso especial nº1087561, Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 13-06-2017).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O ordenamento pátrio veda o *pacta corvina* e o *venire contra factum proprium*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (STJ. Recurso Especial nº 1493125, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23-02-2016).

Assim sendo, é notável que é preciso haver a conduta ilícita dos pais para que seja viabilizada a reparação dos danos ao infante. Juliana Orsi De Laurentiz mostra que:

A conduta ilícita dos pais é, em regra, omissiva, eis que representada pelo descumprimento dos deveres do poder familiar que lhes são impostos por lei. A ordem jurídica requer comportamento positivo e, portanto, a não observância desses deveres configura desrespeito do dever legal de agir (Laurentiz, 2014, p. 6).

Tem-se como conduta ilícita, nesse caso, o abandono afetivo que “representa violação aos direitos do menor ao desempenho de seus genitores no cumprimento de seus deveres, de forma a garantir-lhes o mínimo cuidado previsto pelo ordenamento jurídico, de um saudável desenvolvimento até que se alcance a fase adulta” (Laurentiz, 2014, p. 8).

Por isso, “no caso do abandono familiar, deve-se restar comprovado a relação de

causalidade entre a violação aos direitos de personalidade, reconhecida no menor, como causado descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, por um de seus genitores” (Laurentiz, 2014, p. 8).

No entanto, não é difícil de se reconhecer que uma criança que passa a infância sem a convivência com os pais, cresce provida de sentimentos psicopatológicos, que afetam drasticamente seu desenvolvimento. É o que Lilian Pozzan dispõe:

o afeto interfere de maneira significativa na formação da personalidade do ser humano, motivo pelo qual deve ser indenizado quando inexistir por culpa exclusiva do genitor. O dever de indenizar e a quebra dos deveres paternos surge porque compete exclusivamente aos genitores o encargo de serem pais na amplitude legal, isto é, no sustento, na guarda e educação, atendendo o melhor interesse da criança e do adolescente (Pozzan, 2020, p. 65).

Ainda, demonstra-se de extrema importância expor o julgamento proferido pelo Tribunal de Alçada, de Minas Gerais, que explica que o sofrimento do filho deve ser indenizável, por respeito ao princípio da dignidade humana:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE – A dor sofrida pelo filho, em virtude de abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (TJMG. AC 408.550-5, 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de MG, julgado em 1/4/2004).

Em junho de 2016, tramitou na 3ª Vara Cível de Brasília uma ação de indenização por dano moral, onde o pai foi condenado pelo abandono afetivo do filho, uma vez que, pelo relato do filho, ele sofreu demasiadamente com a ausência de seu pai, e que ele nunca exerceu o seu direito de visita, nem mesmo exerceu seu papel devidamente. A juíza de 1ª instância julgou o pedido procedente em parte e arbitrou os danos em 50 mil reais. Em seus argumentos, ela demonstrou o nexo de causalidade do ato ilícito cometido pelo pai com os danos sofridos pelo filho.

Nota-se, portanto, que o abandono afetivo é capaz de gerar grandes consequências de caráter psicológico e emocional à criança atingida, demonstrando com evidência a ligação entre a omissão dos pais na consecução dos seus deveres e ofensa ao direito de personalidade da vítima, fazendo com que os sintomas sejam verificados facilmente por profissionais da área da psicologia e psiquiatria, que se tornam de extrema importância na verificação do nexo de causalidade, de forma a preencher os requisitos da responsabilidade civil, para assim haver a devida indenização à vítima.

## **Considerações finais**

No trabalho em tela, foi abordada a essencialidade do afeto no campo familiar e a possibilidade de responsabilização dos genitores pelo abandono afetivo de seus filhos, através dos princípios que pairam o direito de família e o ordenamento jurídico vigente. Para isso, buscou-se demonstrar a origem da família, bem como sua evolução. No passado, era pairada no contexto de que o pai tinha o poder, já na atualidade, a configuração de família fundou-se totalmente na afetividade, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com o intuito de buscar uma melhora nas características familiares e proteger o indivíduo de forma geral, em busca da segurança de grande parte dos seus direitos, foram instituídos pelo ordenamento jurídico brasileiro diversos princípios fundamentais. Como principais, tem-se o princípio da dignidade humana, que sustenta que todos os indivíduos precisam ser tratados com respeito e que suas liberdades e direitos devem estar assegurados, bem como o princípio da afetividade, que demonstra que o afeto é um elemento essencial para o bem-estar e desenvolvimento humano.

Em complemento aos princípios, foi posta em discussão a responsabilidade civil (objetiva e subjetiva), bem como seus quatro pressupostos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima, que são fundamentais para a possibilidade de configuração do abandono afetivo. Se comprovado o dano sofrido pela vítima, é dever do agente causador fazer a reparação da maneira mais correta possível, para que a dor e o sofrimento que a vítima sente sejam, pelo menos, compensados ou minimizados. Assim, faz-se importante compreender as diferentes formas de responsabilização, de forma que o indivíduo causador possa ser obrigado corretamente de seus encargos.

Após, buscou-se demonstrar os efeitos do abandono afetivo, que trazem diversos malefícios e sequelas ao indivíduo que foi abandonado, atingindo drasticamente seu desenvolvimento mental e físico, muitas vezes fazendo com que a vítima se sinta culpada por fatos que não teve nenhuma culpa. E, por fim, a demonstração de que há uma forma de responsabilização do genitor pelo descumprimento de sua obrigação em face de seus filhos, pois a omissão gera um ato ilícito, o qual causa danos à pessoa que foi atingida, caracterizando, assim, a responsabilidade de indenizar.

Ainda, observou-se que o abandono afetivo se trata de um problema social, e não apenas jurídico, uma vez que atinge o desenvolvimento das crianças num contexto geral, e leva à desestruturação familiar, o que afeta o bem-estar de toda a família, e, além do mais, poderá se repetir ao longo de diversas gerações, contribuindo para a perpetuação do problema. É

importante demonstrar também que o abandono poderá gerar custos à sociedade, pois o sistema jurídico e serviços de saúde serão demasiadamente movimentados em virtude da ocorrência desse ato ilícito.

É sabido que é através da convivência parental que a criança se desenvolve de forma sadia, com felicidade e bem-estar, por isso é primordial que haja a participação adequada dos genitores na vida do filho, mesmo que estejam separados. Desse modo, percebe-se com extrema clareza a importância do trabalho em tela, uma vez que é essencial o reconhecimento definitivo da indenização como direito de toda criança que foi abandonada e teve traumas durante toda sua vida. Sabe-se, também, que é importante que sejam reconhecidos os efeitos do abandono e que o indivíduo afetado possa buscar um apoio emocional e psicológico adequado. Esse apoio poderá ser custeado através da responsabilização a que tem direito, a fim de que ocorra o devido processo de cura e que seu sofrimento seja diminuído.

Importa dizer que a psicologia servirá como instrumento essencial para que se possa desvendar os sentimentos e sofrimentos do menor abandonado, bem como de seu agente causador, fazendo com que, com as informações adequadas através do *expert* de psicologia, o magistrado consiga analisar cada caso de forma especial, sem deixar lacunas, e possa, finalmente, responsabilizar o agente para que ele arque com as consequências de sua própria escolha.

## Referências

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Vol. 1. Série aperfeiçoamento de magistrados. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 14 nov. 2024.

BORGES, Mirlene Miclos. **Efeitos jurídicos e psicológicos do abandono afetivo parental**. 2017. Monografia (Curso de Direito) - Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2017. Disponível em:

[http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/8312/1/2017\\_TCC\\_MirleneBorges.pdf](http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/8312/1/2017_TCC_MirleneBorges.pdf). Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 06 mai.

2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos; COSTA, Letícia Bandeira de Mello da Fonseca. Promete que vai me amar pra sempre: ausência do cuidado das relações parentais. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **A invisibilidade da criança e do adolescente** - ausência de direitos fundamentais. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de Responsabilidade Civil**. Porto Alegre: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 4 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/n5/mode/2up>. Acesso em: 14 abr. 2024.

EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. **Revista de Psiquiatria do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 25, n. 3, p. 330-336, 2004. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/70186>. Acesso em: 14 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade civil**. 10. ed. Novo curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família**: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. Vol. 6. Novo curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/>. Acesso em: 5 abr. 2024.

KAROW, Aline Biazus Suarez. **Abandono afetivo**: Valorização jurídica nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012

LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. vol. 2. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, v. 2, 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000018fee758f98834b36cf&docguid=I1e743c808a6d11e496d7010000000000&hitguid=I1e743c808a6d11e496d7010000000000&spos=2&epos=2&td=621&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 8 maio 2024.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v. 5. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

NUNES, Giovanna Cavalcanti. **Os contornos delineados pela jurisprudência acerca da responsabilidade civil paterna por abandono afetivo e a importância da atualização legislativa acerca da matéria**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2009. p. 533-548. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2018/tomos/tomoI/versao\\_digital/548/](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/tomos/tomoI/versao_digital/548/). Acesso em: 8 maio 2024.

ONU. **Decreto n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 abr. 2024.

PAIVA, Eduardo de Azevedo. **Princípios gerais de direito e princípios constitucionais** Série aperfeiçoamento de magistrados 11. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013 Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_51.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_51.pdf). Acesso em: 5 maio 2024.

PAIVA, Daiana de Assis. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. Disponível em: <https://acervo.uniarp.edu.br/wp-content/uploads/livros/158-Daiana-Paiva-1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

PAIVA, Maria Eduarda; FREIRE, Reinaldo Jean Matheus de Oliveira; OLIVEIRA, Bruno Morais Gomes de. **Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial: uma análise dos requisitos e possibilidades para sua aplicação**. 2022. TCC (Curso de Direito) - Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/e3bab48f-b5e8-463a-b003-6b179017de5a>. Acesso em: 5 maio 2024.

POZZAN, Lilian. **A importância do afeto na família e a responsabilização do genitor pelo abandono afetivo**. 2020. TCC (Curso de Direito) - Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1493125, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23-02-2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861406271/inteiro-teor-861406281>. Acesso em: 13 jun. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso especial nº 1087561, Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 13-06-2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/490422303/inteiro-teor-490422312>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Porto Alegre: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 5 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). AC 408.550-5. 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de MG, 1 abril de 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/6066308/inteiro-teor-12206203>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). Apelação Cível n.º 50029995920178210008, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Gustavo Pedrosa Lacerda, Julgado em: 31-01-2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2188855606>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). Apelação Cível n.º 0303042-96.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 01-09-2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/2101893347>. Acesso em: 13 jun. 2024.